

Artigo 8.º — Fica extensiva, a partir de 1.º de janeiro de 1964, nas mesmas bases e condições, a gratificação prevista no item II do artigo 15 da Lei n. 7.717, de 22 de janeiro de 1963, aos ocupantes de cargos do magistério de grau médio, da referência "53", bem como ao Diretor Superintendente e aos Diretores de estabelecimentos de ensino desse grau.

§ 1.º — Nos casos de acumulação, a vantagem prevista neste artigo será devida, apenas, por um dos cargos ou funções.

§ 2.º — Na hipótese de o servidor já vir percebendo a gratificação prevista no artigo 15, item I ou II, da Lei n. 7.717, de 22 de janeiro de 1963, aplica-se também o disposto no parágrafo anterior.

Artigo 9.º — A gratificação a que se refere o artigo 8.º incorporar-se-á, a partir de 1.º de janeiro de 1964, aos vencimentos, exclusivamente para os efeitos de adicionais por tempo de serviço, aposentadoria e disponibilidade.

Artigo 10.º — Serão consideradas excedentes, para fins de remuneração, as aulas ministradas pelos professores do magistério de grau médio que excederem a 63 (sessenta e três) mensais.

Artigo 11.º — Para os professores do magistério de grau médio, a remuneração de que trata o artigo 1.º da Lei n. 5.067, de 23 de dezembro de 1958, corresponderá à média mensal do total das aulas recebidas a esse título durante os 4 (quatro) meses de período letivo imediatamente anterior às férias, com seu valor atualizado.

Artigo 12.º — No cálculo dos proventos de aposentadoria dos ocupantes de cargos do magistério de grau médio que fizerem jus ao pagamento de aulas excedentes incorporar-se-á a importância correspondente à média do valor atualizado do número de aulas percebidas nos últimos dez anos, na forma que for regulamentada.

Artigo 13.º — A gratificação de que trata o artigo 8.º é extensiva, nas mesmas bases e condições, aos inativos aposentados nos cargos mencionados nessa disposição.

Artigo 14.º — Para atender à despesa decorrente da presente lei neste exercício, fica o Poder Executivo autorizado a abrir, na Secretaria da Fazenda, créditos até o limite de Cr\$ 3.600.000.000,00 (três bilhões e seiscentos milhões de cruzeiros), suplementares às verbas próprias do orçamento.

Parágrafo único — O valor total dos créditos referidos neste artigo será coberto com os recursos provenientes do produto de operações de crédito que a Secretaria da Fazenda fica autorizada a realizar, nos termos da legislação em vigor.

Artigo 15.º — A lei orçamentária para 1964 preverá recursos para o atendimento das despesas desta lei, referentes àquele exercício.

Artigo 16.º — Esta lei entrará em vigor a partir de 1.º de outubro de 1963.

Artigo 17.º — Revogam-se as disposições em contrário.
Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 16 de novembro de 1963.

ADHEMAR PEREIRA DE BARROS

Antônio Milano, respondendo pelo exp. da Sec. Fazenda

Januário Balcão de Jesus e Silva

Publicada na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 18 de novembro de 1963.

Miguel Sansigolo, Diretor Geral — Substituto

PALÁCIO DO GOVERNO

DECRETO DE 8 DE SETEMBRO ÚLTIMO

Retificação do D.O. de 15 do corrente
No decreto que admitiu o Sr. Francisco Di Bisceglie Netto,
Onde se lê:
8 de setembro último
Leia-se:
8 de novembro último.

DECRETO DE 14 DO CORRENTE
Retificação do D.O. de 15 do corrente
No decreto que autoriza o afastamento de Oswaldo Nogueira Fagundes.
Onde se lê:
Nos termos do artigo 278 da C.L.F.
Leia-se:
Nos termos do artigo 218 da C.L.F.

DECRETOS DE 18 DO CORRENTE
Designando o Bel. Persio Furquim Rabouças, Advogado-Chefe, referência "71", do QSNJ, lotado no Departamento Jurídico do Estado, para, sem prejuízo de suas atuais atribuições, representar o Departamento Estadual de Administração junto ao Serviço Estadual de Planejamento.
Admitindo, nos termos do artigo 9.º da "C.L.E.", o Sr. José Barros Pinto para exercer, como extranumerário mensalista, ref. "31", as funções de Almoxtarif, na Diretoria do Ensino Agrícola, da Secretaria da Agricultura, correndo a despesa por conta de verba própria do orçamento vigente, atribuída àquela Pasta.

DESPACHOS DO GOVERNADOR, DE 13 DO CORRENTE
Proc. GG-1656/59 — Walter Tebet — Acumulação de cargos — Pedido de reconsideração de despacho. "Indeferido".
Proc. GG-1950/60 — Departamento Estadual de Administração — Sylvio Ramos — Pleiteia pagamento de diferença de vencimentos. — "Arquive-se".
Proc. GG-262 — Miguel Morano — Recurso — "Arquive-se".
Proc. GG-3949/62 — Câmara Municipal de Jundiá — Doação de veículo usado para o Comissariado de Menores daquela cidade. — "Indeferido".
Proc. GG-4039/62 — (ap. 2.926/59-SSPAS) Benedito Bento Teixeira — Enquadramento ref. "53" — Nível Universitário. Assunto solucionado. "Arquive-se".
Proc. GG-385/63 — Ilza Vilhena Moreira — Acumulação de cargos — Inadmissibilidade. "De acordo com o parecer, isto é, contrário à acumulação".
Proc. GG-455/63 — Maria Olga Carneiro Cezqueira — Acumulação de cargos. "Pelo Parecer da C.P.A.".
Proc. GG-981/63 — Procuradoria Fiscal — Cancelamento de dívidas fiscais. — "Arquive-se".
Proc. GG-1388/63 — aps. 58.492/62-SF e 5.310/62-SF — Heraldo Alvarenga — Moji-Mirim — Pleiteia nomeação para o cargo de Fiscal de Rendas. "Indeferido".
Proc. GG-3086/63 — (aps. 58.416/61-SF e 20.545/61-SF) — Moacyr de Toledo Carvalho e outros — Criação de cargos. "Indeferido".
Proc. GG-3683/63 — (ap. 8.090/60-SF) — Secretaria da Fazenda — Cômputo de FG já integrado, nos termos do art. 58 da Lei 5588/60. "Aprovo o Parecer do DEA".
Serviço de Fiscalização Artística (proc. 973/63) solicita autorização para aquisição de obras de arte, à conta da verba 27, item 252, referente ao XXVIII Salão Paulista de

Belas Artes (art. 31 da Lei 978/51), no valor de Cr\$ 500.000,00: — "Autorizo, desde que as disponibilidades comportem a despesa".

COMISSÃO PERMANENTE DE RISCO DE VIDA E SAÚDE

Convite

Os funcionários abaixo relacionados deverão comparecer à sede da Comissão (Av. Rio Branco n. 1.294), a fim de retirar as declarações de benefício de risco de vida e saúde, munidos da respectiva identidade, dia 25 do corrente, das 16,30 às 18,00 horas. Os funcionários que porventura não puderem comparecer pessoalmente poderão, por escrito, autorizar outra pessoa a retirar sua declaração.

Secretaria da Segurança Pública
Orlando Rizzo — 3.010-60.
Secretaria da Saúde
Vera Lucia Pedreschi Monici — 1.306-61; Alcá de Siqueira Branco — 1.124-61; Tereza Corrêa Laurini — 9.324-60; Maria José Magalhães Bortolotti — 13.590-60; Jorge Pereira de Moraes — 17.294-60; Irene Duarte — 1.216-60; Maria Luiza Vieira de Lima — 1.223-60; Erina Brumatti Favorito — 1.226-60; Maria dos Santos Moraes — 1.228-60; Nair de Barros Nunes — 1.229-60; Odete de Barros Cané — 1.230-60; Lourdes Corrêa de Lima — 1.243-60; João Pedro Netto — 1.788-61; Alice de Oliveira Ferreira — 11.460-60; Moacyr Corrêa — 1.183-61; Reynaldo Córdelo da Silva — 4.187-60; Oswaldo Moutinho de Abreu — 3.649-62; Rute Bortolozzo — 25-62; Nair Hornink Bueno — 1.001-62; Cicero Alves de Oliveira — 1.004-62; Carmine Biscegli — 1.006-62; Helena Martins Campos — 1.009-62; Leonidia Pinto de Araújo — 1.070-62; Pedro Sibim — 1.069-62; Therezinha — 1.479-62; Neide Izabel Bazelli Crisci — 3.100-62; José Arnaldo de Carvalho — 3.646-62; Ana Emilia dos Santos Placeres — 4.677-62; Nelson Alves Costa — 4.786-62; Maria Livia Biagioni Passalacqua — 4.787-62; Haroldo Furkin — 3.647-62; Isolina Zamboni Marchetti — 4.672-62; Julieta Mantoanelli — 4.674-62; Neuza Aparecida de Meneghin — 4.676-62; Emilia Alves Pizanelli — 3.103-62; Jeannette Pereira Francisco — 3.104-62; José Alves dos Santos — 3.105-62; Waldir Prandi — 3.111-62; Aldemiro Antonio Rossi — 3.112-62; Ivete Firmino Corrêa Alves — 3.113-62; Nicolau Petecini — 1.008-62; José Ernani de Oliveira — 1.072-62; Juliana Ribeiro Tavares — 1.065-62; Maria da Cunha Popolo — 1.064-62; Meire Datovo — 1.060-62; José Ferreira — 1.079-62; Maria de Lourdes dos Santos Fernandes — 1.076-62; Maria Corrêa Pazini — 1.075-62; Umbelina Martinbianco Nimia — 1.073-62; Maria de Lourdes Santos Fernandes — 1.179-61; Maria Corrêa Pazini — 1.181-61; Christino Pereira da Silva — 1.186-61; Dirce Claudette Verissimo — 4.180-60; Jorge Lourenço — 4.741-60.

COMISSÃO PERMANENTE DE ACUMULAÇÃO DE CARGOS

Súmulas de Decisões

GG — 556/63 — Américo Ariza — visto em reexame — Sit. regular.
GG — 1098/63 — Irene Cavallari — Visto em reexame — Sit. regular.
GG — 1544/63 — Bernardo Juvenil Celso — Visto em reexame — Sit. regular.
GG — 1550/63 — Jorge Iosoff Nadim — Visto em reexame — Sit. regular.
GG — 4044/62 — Maria Aparecida Paçgo — Visto em reexame — Sit. regular.
GG — 1614/63 — José Antonio de Almeida — Visto em reexame — Sit. regular.

DECRETO N. 42.629, DE 18 DE NOVEMBRO DE 1963

Regulamenta o disposto no parágrafo 3.º, do artigo 58, da Lei n. 7.717, de 22 de janeiro de 1963

ADHEMAR PEREIRA DE BARROS, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições

Decreta:

Artigo 1.º — Para cumprimento do disposto no parágrafo 3.º, do artigo 58, da Lei 7.717, de 22 de janeiro de 1963, o Departamento Estadual de Administração (DEA) organizará curso de Preparação para Chefia, nos termos deste decreto.

Artigo 2.º — O Curso de "Preparação para Chefia" será destinado a Servidores pertencentes a Secretarias de Estado e órgãos subordinados diretamente ao Governador, que satisfaçam as seguintes condições:

a) sejam ocupantes de cargos do Nível II, ou de cargos da classe final do Nível I, da carreira de Escriturário-Assistente de Administração, ou de cargos de Encarregado de Setor.

b) estejam exercendo, em substituição, há mais de dois anos, ou tenham exercido, por mais de cinco anos descontinuos, as funções dos cargos de Encarregado de Setor, de Chefe de Seção, de Chefe de Seção Administrativa e de Secretário.

Parágrafo único — Podrão inscrever-se no curso de que trata este decreto, os servidores das Autarquias e das Autonomias Administrativas, conforme prevê o artigo 60 da Lei n. 7.717, de 22 de janeiro de 1963.

Artigo 3.º — A duração, as disciplinas, a organização didática, os modos de frequência e promoção, bem como as condições de funcionamento do curso de Preparação para Chefia, serão estabelecidos em Instrução Especial do Departamento Estadual de Administração, elaborada pela Divisão de Seleção e Aperfeiçoamento, através dos Cursos de Aperfeiçoamento.

Artigo 4.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 5.º — Revogam-se as disposições em contrário.
Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 18 de novembro de 1963.

ADHEMAR PEREIRA DE BARROS

Miguel Reale

Antônio Milano, respondendo pelo exp. da Sec. Fazenda

Aldevio Barbosa de Lemos

Januário Balcão de Jesus e Silva

Silvio Fernandes Lopes

Oscar Thompson Filho

Juvenal Rodrigues de Moraes

José Salvador Julianelli

Dagoberto Salles

Luiz Antonio da Gama e Silva — Reitor

Publicado na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 18 de novembro de 1963.

Miguel Sansigolo, Diretor Geral — Substituto

GG — 380/63 — Carlos de Oliveira Bastos — Visto em reexame — Situação regular.

GG — 1792/61 — Yvone Maria Galdino — Visto em reexame — Sit. regular.

GG — 4920/56 — Maria Helena Da Pozzo — Visto em reexame — Sit. regular.

GG — 1908/63 — Sarah Rocha Brito de Siqueira — Visto em reexame — Sit. regular.

GG — 1914/63 — José Maria Silva Nogueira — Visto em reexame — Sit. regular.

GG — 1626/63 — Herculanô Ginefra Filho — Visto em reexame — Sit. regular.

GG — 4717/63 — Waldemar Viotto — Visto em reexame — E' proibida a acumulação, pois, nenhum dos cargos é de magistério.

GG — 6722/55 — Luiz Cintra do Prado — Visto em reexame — Sit. regular.

GG — 4023/63 — Maria Aparecida Carlos Corrêa — Visto em reexame — Situação regular.

GG — 1917/63 — Antonio Pereira do Amaral — Visto em reexame — Situação regular.

GG — 3711/63 — Nadya Migliori — Visto em reexame — E' proibida a acumulação, pois o cargo de auxiliar não é técnico.

GG — 3229/63 — Clemente Greco — Visto em reexame — Situação regular.

GG — 4253/63 — João Walter Toscano — Visto em reexame — Situação regular.

GG — 4895/63 — Maria Francisca Rolim da Silva — Visto em reexame — Situação regular.

GG — 1384/61 — Eulalia P. Pedrazzi — Visto em reexame — Sit. regular.

GG — 1542/56 — Oswaldo Silva — Visto em reexame — Não há acumulação, pois o aposentado é mero pensionista do Estado.

GG — 2336/61 — Mercedes Saraiva Quintanilha — Visto em reexame — Situação regular.

GG — 1772/61 — Leigre Pelacane — Visto em reexame — Sit. regular.

GG — 1306/63 — Maria Lucia Barros de Almeida — Visto em reexame — E' proibida a acumulação, pois as matérias não são correlatas.

GG — 1490/63 — Edy Maria Albino da Cunha — Visto em reexame — Sit. regular.

GG — 5296/56 — João Baptista de Aguiar — Visto em reexame — Sit. regular.

GG — 5164/63 — Ney Soares de Araújo — Visto em reexame — Sit. regular.

GG — 3228/63 — Honorio Fernandes Monteiro — Visto em reexame — Situação regular.

GG — 4246/62 — Ioshio Ohtsubo — Visto em reexame — Situação regular.

GG — 1566/63 — Alberto Alves da Silva — Visto em reexame — Sit. regular.

GG — 1932/63 — Benedito dos Santos — Parecer em reexame — E' proibida a acumulação nos termos do artigo 2.º § 2.º do decreto n. 42.632, de 28-10-63.

GG — 4462/63 — Ilce Junqueira Franco — Parecer em reexame — E' proibida a acumulação nos termos do artigo 2.º § 2.º do Decreto 42.632, de 28-10-63.

GG — 4674/63 — Maria Julia Lourenço Carreira — Parecer em reexame — E' proibida a acumulação nos termos do artigo 2.º § 2.º do Decreto 42.632, de 28-10-63.

GG — 4630/63 — Ana Silveira Arantes — Parecer em reexame — E' proibida a acumulação nos termos do artigo 2.º § 2.º do Decreto n. 42.632, de 28-10-63.

GG — 4562/63 — Ruth Sanchez — Parecer em reexame — E' proibida a acumulação nos termos do art. 2.º § 2.º do Decreto 42.632, de 28-10-63.

GG — 4703/63 — Adinor de Freitas Silva — Parecer em reexame — E' proibida a acumulação nos termos do art. 2.º § 2.º do Decreto 42.632, de 28-10-63.

GG — 4726/63 — Marlene Rostiro Gonzales Giannoni — Parecer em reexame — E'

proibida a acumulação nos termos do art. 2.º § 2.º do Decreto 42.632, de 28-10-63.

GG-1.574-63 — Maria Magdalena Nogueira de Souza — Parecer em reexame — E' proibida a acumulação, nos termos do art. 2.º § 2.º, do Decreto 42.632, de 28-10-63.

GG-4.662-63 — Maria Antonia Duarte de Oliveira — Parecer em reexame — E' proibida a acumulação nos termos do art. 2.º § 2.º do Decreto 42.632, de 28-10-63.

GG-4.656-63 — Esther Pires de Moraes — Parecer em reexame — E' proibida a acumulação nos termos do art. 2.º § 2.º do Decreto 42.632-63, de 28-10-63.

GG-4.669-63 — Zoraida Camargo Barros Cardassi — Parecer em reexame — E' proibida a acumulação nos termos do art. 2.º § 2.º do Decreto 42.632, de 28-10-63.

GG-4.356-63 — Joaquim Domiciano Leopoldo — Parecer em reexame — E' proibida a acumulação nos termos do art. 2.º § 2.º do Decreto 42.632, de 28-10-63.

GG-5.774-63 — Mercedes Pereira dos Santos — Parecer em reexame — E' proibida a acumulação nos termos do art. 2.º § 2.º do Decreto 42.632, de 28-10-63.

GG-738-63 — Sylvio Scortecel — Parecer em reexame — Aposentado como Exator, pretende exercer o cargo de Contador e a função de Prof. de Contabilidade em escolas mantidas pelo SENAC ou SENAI quanto ao segundo caso, não há acumulação e quanto ao primeiro, quem deverá responder é a Administração Federal. Est. Comissão nada tem a objetar aos exercícios indicados.

GG-4.002-63 — Francisco Mariano de Souza Costa — Parecer 1.531 — Assistente de Assessor Técnico do Fundo para a Constituição da Cidade Universitária e Instrutor na Escola de Engenharia de São Carlos — E' regular.

GG-4.471-63 — Celia Ayres Pinheiro — Parecer em reexame — E' proibida a acumulação, nos termos do art. 2.º, § 2.º c Decreto 42.632, de 28-10-63.

GG-4.653-63 — Maria Thereza Franco de Lima — Parecer em reexame — E' proibida a acumulação, nos termos do Art. 2.º § 2.º, do Dec. 42.632, de 28-10-63.

GG-4.489-63 — Esmeraldo Gracioto — Parecer em reexame — E' proibida a acumulação, nos termos do Art. 2.º, § 2.º, c Decreto n. 42.632, de 28-10-63.

GG-4.495-63 — Vilma Pereira Pollici — Parecer em reexame — E' proibida a acumulação, nos termos do Art. 2.º, § 2.º, c Decreto n. 42.632, de 28-10-63.

GG-5.765-63 — Luiz Kulay Júnior — Parecer 1.530 — Médico da Clínica Obstétrica da FPM da Universidade Federal de São Paulo e Instrutor junto à cadeira Histologia da F.O. da U.S.P. — E' regular a acumulação.

GG-5.195-63 — Fued Boueri — Parecer 1.529 — Prof. efet. de Hist. Geral e Brasil no Col. Est. Esc. Normal "Pe. Manuel da Nobrega", da Cap. e Diretor Técnico, em comissão, na Diretoria do Ensino Agrícola — E' proibida a acumulação, por falta de correlação de matérias.

GG-5.615-63 — José Brunello Bombana — Parecer 1.528 — Inspetor do Dpto. Hidráulica da Esc. Politécnica da U.S.P. e Engenheiro da Sec. de Transporte — regular.

GG-4.427-63 — Eneidir Sampaio — Parecer 1.527 — Prof. prim. efet. no Gru. Esc. "Adolfo Hecht de Bruna e de OPE no Gin. Est. local — E' regular.

GG-6509-62 — Paulo Américo de Paiva Pinheiro — Parecer 1526 — Prof. prim. efet. do GE. "Dr. Francisco Morato" e Franco da Rocha e subst. no GE. "Dr. Francisco Monlevade", do Campo Limpo